DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanhaçu - BA

Sexta-Feira, 19 de Agosto de 2022 - Edição nº 305

SUMÁRIO

- LEI Nº 502/2022: " Autoriza a participação do Município de Tanhaçu - Bahia no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão."

- LEI Nº 503/2022: " AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 14.400,00 (QUATORZE MIL E QUATROCENTOS REAIS) PARA OS FINS OUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- Edital de Audiência Pública Nº 02/2022 - Objetivando esclarecer à sociedade, e discutir com a mesma, assuntos a respeito dos projetos da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2023, obtendo subsídios adicionais, visando aprimorá-los.

- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE023/2022.

- AVISO DE CONTRARRAZÃO - Pregão Eletrônico nº 023/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanhacu.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: EC10CC086C-AABFC8CE26-5A44AE93FA-C37A8B714D

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 502, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

"Autoriza a participação do Município de Tanhaçu - Bahia no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão".

CONSIDERANDO a Lei n° 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, em especial artigo 5°, § 4º e o Decreto n° 6.017/07, que regulamenta a referida lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a participação do Município de Tanhaçu - Estado da Bahia no Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão;

Art. 2°. Com a integração deste município ao CDS Alto Sertão, todos os atos relativos ao consórcio público será regido pelo Protocolo de Intenções e suas alterações posteriores do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Alto Sertão, neste ato ratificado pelo ente municipal e que segue anexo a esta lei em todos os seus termos;

Art. 3°. Para atender a celebração de contrato de rateio e demais contribuições orçamentárias entre o ente municipal e o CDS Alto Sertão, o município deverá consignar em lei orçamentária dotação específica para esta finalidade.

Art. 4º. Com a publicação do Protocolo de Intenções e a presente ratificação, o mesmo converte-se em Contrato de Consórcio Público.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu, em 19 de agosto de 2022.

JOÃO FRANCISCO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 503, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

"AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R$ 14.400,00 (QUATORZE MIL E QUATROCENTOS REAIS) PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TANHAÇU, ESTADO DA BAHIA**, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

Art.1º. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Anual de 2022 o crédito adicional especial no valor de 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) com a finalidade de atender as despesas para a manutenção de ações não contempladas no Quadro de Detalhamento da Despesa- QDD do corrente exercício, na forma a seguir discriminada:

2 - PODER EXECUTIVO

Órgão: 03000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

UO: 03202 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Ação: 04.122.0008 : 2017 - MANUTENÇÃO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Elemento de Despesa: 337170 - Rateio pela participação em Consórcio.....R$ 14.400,00

Fonte de Recursos: 0100.000 – Recursos Próprios

TOTAL ..... R$ 14.400,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito indicado no artigo anterior será utilizado recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º - Fica o setor contábil encarregado de proceder as anotações necessárias e expedir o competente decreto de abertura de crédito adicional especial, no valor necessário, para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanhaçu, em 19 de agosto de 2022.

JOÃO FRANCISCO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Edital de Audiência Pública

Nº 02/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU, Estado da Bahia, vêm a público, em atendimento ao disposto no § único do Art. 48, da Lei 101 de 04 de maio de 2000 (LRF), e § único, inciso I, art. 48 da Lei Complementar nº 131/2009, informar que será realizado no dia 30 de agosto de 2022, Audiência Pública, para elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2023.

Informações e esclarecimentos a respeito da audiência pública a seguir:

Objetivo

- Esclarecer à sociedade, e discutir com a mesma, assuntos a respeito dos projetos da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2023, obtendo subsídios adicionais, visando aprimorá-los.

Local

- Prédio da Prefeitura, Praça Deputado Luís Eduardo Magalhães, s/n, sala de reuniões, centro, Tanhaçu – BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU
Trabalho, Seriedade e Transparência

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Horário

- 10:30 h

Forma de Participação

- 1 - A Audiência Pública será aberta a todos os interessados;

Tanhaçu - BA, 18 de Agosto de 2022.

João Francisco Santos
Prefeito Municipal

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU - BA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO

SRa PREGOEIRA

REF: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°. PE023/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 069/2022

A **EDM - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.472.249/0001-23, IE 83513531, com sede à AV GOVERNADOR BLEY, N° 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES, vem a presença de vossa senhoria apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA, CNPJ 20.894.966/0001-27, para o lote I cujos os itens seguem abaixo, cotanto para todos a marca do fabricante GAUS**, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Item 01 - CONJUNTO REFEITÓRIO EM RESINA TERMOPLÁSTICA BIPARTIDO MEDINDO 2400MM, COM 12 CADEIRAS – TAMANHO INFANTIL;
Item 02 - CONJUNTO MERENDA BEBÊ 04 LUGARES;
Item 03 - CONJUNTO TRAPÉZIO EM RESINA PLÁSTICA DE ALTO IMPACTO. CONJUNTO COMPOSTO DE 06 MESAS, 06 CADEIRAS E 1 MESA CENTRAL – TAMANHO INFANTIL;
Item 04 - CONJUNTO BI-TRAPÉZIO - TAMANHO INFANTIL;

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Item 05 - ESTANTE EM AÇO COM 3 PRATELEIRAS 16 LTS (GUARDA TUDO)

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente e outras licitantes, dele participaram de forma eletrônica.

Sucede que, após a fase de lances, deu-se início a fase de análise da documentação relativa a habilitação, oportunidade onde a Comissão de Licitação julgou, equivocadamente, habilitada a empresa **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA**, porém, ao arrepio das normas editalícias, julgamos pertinente destacar as bases que fundamentam esse instrumento, em face as constatações de incompatibilidade com edital e o termo de referência, e ainda, orientados pelo, Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constante no artigo 41, da Lei 8.666/93 temos o seguinte a consignar.

II – DO DESCUMPRIMENTO DAS CLAUSULAS DO EDITAL

a) – DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O PRODUTO / NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em análise as exigências do edital, o item 10.6. Qualificação Técnica reza o seguinte:

> "10.6. Qualificação Técnica: Será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

a) Comprovação da empresa de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

Sra. Pregoeira, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA, NÃO SE REFERE, AOS PRODUTOAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERENCIA DO LOTE I, O ATESTADO APRESENTADO PARA O ITEM 03 É DE PRODUTO TOTALMENTE DIFERENTE DOS QUAIS ESTÃO ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERENCA E PARA ALGUNS ITENS 01, 02, 04 E 05 NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO**, portanto, **SUA HABILITAÇÃO NÃO PODE SER ACEITA.**

Durante as etapas do processo licitatório, a Sra. Pregoeira acabou por habilitar a **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA** e aceitar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, muito embora este fosse claramente incompatível, senão vejamos:

Sabe-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de documento subscrito por terceiro "alheio" à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir capacitação e expertise técnica. Inclusive, é importante acrescentar que esta é a premissa pela qual há na LEI 8.666/93 a exigência de serem solicitados atestados de capacidade técnica em Editais de concorrências Públicas.

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Portanto, trata-se de documento em que há verdadeiros testemunhos de determinadas pessoas físicas ou jurídicas sobre o determinado fornecimento ou serviço.

Por isso mesmo, o Atestado de Capacidade Técnica deve guardar a devida isenção e moralidade, não podendo ser usado como artifício ou meio fraudulento para uma empresa sagrar-se vencedora de processo licitatório.

Assim, cabe a Administração Pública analisar detidamente tal documento não só sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório, mas é principalmente em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. Inteligência do art. 3° da Lei 8.666/93 que assim prevê:

> "Art. 3°- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a regra de vinculação ao instrumento convocatório não pode ser apreciada isoladamente, mas sim concomitantemente com os princípios acima mencionados.

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Aliás, este mesmo artigo em seu parágrafo primeiro veda aos agentes públicos inúmeras condutas que visem frustrar o caráter competitivo do certame.

> "§ 1o É vedado aos agentes públicos:
>
> "I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Mas não é o que ocorre no presente caso.

Como se nota, no **ÚNICO Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela licitante DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA, O MESMO NÃO CONTEMPLA OS ITENS DEIXANDO DE COMPROVAR SUA APTIDÃO PARA OS ITENS 01, 03, 04 E 05 E PARA O ITEM 03 O MEMSO NÃO CORRESPONDE AO PRODUTO QUE ESTÁ ESPECIFICADO NO LOTE I, DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.**

Sra. Pregoeira, a elaboração dos editais, é uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos atestados de capacidade técnica, no que tange ao quantitativo, e isso está previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, que é de conhecimento de todos os licitantes e conforme a seguir:

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Não obstante o art. 30, § 1°, da Lei 8.666/93, disponha a apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra se encontra no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse (s) atestado (s) apresentado (s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, e não conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

A questão a ser destacada na redação das exigências de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma específica. O caso em tela exemplifica bem isso, o atestado apresentado pela licitante **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA PARA O ITEM 03 DO LOTE I E DE PRODUTO QUE NÃO ATENDEM AO OBJETO DO EDITAL E PARA OS ITENS 01, 02, 04 E 05 DO LOTE I NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

Sra. Pregoeira, SE NA LEI 8.666/93, O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA É EXIGIDO E TEM COMO PREMISSA AVALIAR A CAPACITAÇÃO E EXPERTISE TÉCNICA DO PROPONENTE EM FORNECIMENTOS ANTERIORES SIMILARES AO OBJETO LICITADO, DEMONSTRANDO INCLUSIVE A

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

QUALIDADE, PONTUALIDADE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO EM QUANTIDADES COMPATÍVEIS, CUMPRIMENTO DE PRAZO E OUTROS, SE O ATESTADO ORA APRESENTADO PELA EMPRESA DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA É SOMENTE DE UM ITEM QUE NÃO É O EMSO DESCRTITO NO EDTIAL (ITEM 03 LOTE I)E PARA OS DEMAIS ITENS DO MEMSO LOTE NÃO APRESENTOU NENHUM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNCIA , ENTÃO, EM HIPÓTESE ALGUMA PODE SER CONSIDERADO, UMA VEZ QUE NÃO PERMITE A AVALIAÇÃO DA CAPACITAÇÃO E EXPERTISE DO PROPONENTE.

Portanto Excelência, os atestados de capacidade técnica não cumpriram com o item 10.6 letra "A" do Edital.

Essa clausula do edital é bem clara e não deixa nenhuma dúvida de que a licitante deverá entregar pelo menos 01 (um) **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRANDO QUE JÁ FORNECEU O OBJETO DA LICITAÇÃO, E NESTE CASO A LICITANTE NÃO ENTEGOU NENHUM ATESTADO DE PROTUO IGUAL OU SIMILAR COM O OBJETO.**

Neste caso Sra. Pregoeira antes mesmo de homologar a licitante **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA, deveria essa Conceituada Comissão de Licitações analisar o catálogo dos itens cotados em sua proposta e o único atestado apresentado, e verá que os mesmos não atendem ao descritivo.**

_Sabendo que a licitante **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA e a fabricante GAUS**, não possuem tais produtos, o que é observado de forma notória e evidente, gerando um tamanho descaso e falta de comprometimento para com poder público, e ainda, é sabido

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

de todos que o descumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve culminar em sua **INABILITAÇÃO**.

Ora Sra. Pregoeira, assim como a EDM, todas as outras empresas que participaram desse certame, tiveram acesso ao edital com tempo hábil a fim de que o mesmo fosse analisado e toda a documentação para a habilitação fosse levantada a tempo, a EDM não pode ser prejudica por que o representante da empresa **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica condizentes com os produtos especificados no termo de referência para o lote I, não é justo para com as outras beneficiar uma empresa que não atendeu as cláusulas editalícias.

Cabe a Administração Pública analisar e julgar de forma imparcial os catálogos apresentados, não só sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório, mas, e principalmente em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. Inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93.

b) – DO CATÁLOGO DIVERGENTE COM O PRODUTO ESPECIFICADO

Sra. Pregoeira, o catálogo apresentado pela empresa **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA, ALÉM DE NÃO SER COMPATÍVEL COM O DESCRITIVO CONSTANTE NO TERMO DE REFERENCIA PARA O LOTE I, PARA O ITEM 02 EM ESPECIAL TRATA-SE NITIDAMANTE DE UMA MONTAGEM, UMA COLAGEM DO SITE DA FABRICANTE DESK MÓVEIS ESCOLARES ISSO É NITIDO,**

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

INCLSUIVE AO TENTAR PESQUISAR OS PRODUTOS DA MARCA COTADA, A GAUS, FICA IMPOSSÍVEL A VEIRIFICAÇÃO POIS NÃO EXISTE NENHUM SITE.

Sobre a apresentação de catálogo o edital reza que:

"9.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela Pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pela Pregoeira, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta".

A imagem constante no catálogo aparentado pela licitante DQUALITTY diverge em muito das características dos itens constantes no termo de referência para todo o lote I e em especial o item 02 trata-se de um print do site da Desk Móveis conforme veremos a seguir:

01 – Cj refeitório infantil:

TR: "Mesa com tampo bi partido". O produto da empresa são 3 tampos.

TR "Cadeira com Estrutura reforçada com 02 colunas laterais e pés em material plástico evitando corrosão e desgaste.
O produto da empresa não possui as laterais reforçadas em plástico e nem os pés.

02 – Cj merenda bebê

A imagem do catálogo é nitidamente uma montagem prova disso é qu na imagem do catálogo ainda ficou um "resto" da imagem da uma

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

cadeira azul. A empresa não possui esse produto, tanto que pegou imagem do site da nossa marca, sem autorização para uso: http://deskmoveis.comercial.ws/produtos.html

IMAGEM DO SITE DA DESK

IMAGEM DO CATÁLOGO DA DQUALITTY

03 – Conjunto trapézio

TR Mesa: *"Estrutura reforçada com pés e 02 colunas laterais em material plástico evitando corrosão e desgaste".*

O produto da empresa não possui as laterais reforçadas em plástico e nem os pés.

TR Mesa centra: *"com sete cavidades permitindo a divisão dos materiais, sendo 06 cavidades cada um com porta copos ao lado, com 4mm de espessura".*

O produto da empresa não possui porta copos.

04 – Conjunto bi-trapézio

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

TR cadeira: *"Estrutura reforçada com pés e 02 colunas laterais em material plástico evitando corrosão e desgaste".*
O produto da empresa não possui as laterais reforçadas em plástico e nem os pés.

05 – Estante em aço
TR cadeira: *"prateleiras em perfil de aço trefilado ¼" na cor branca, com inclinação de 17° aproximadamente. Estrutura em tubo redondo 7/8" na cor branca, com rodízios para facilitar o seu deslocamento nas salas".*
O produto da empresa não atende: Não é perfil de aço trefilado, não tem inclinação para facilitar o manuseio dos objetos, estrutura não é tubo redondo, não tem rodízios para deslocamento.

Durante as etapas do processo licitatório, a Sra Pregoeira acabou por habilitar a empresa **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA**, mas como comprovado acima isso foi um equívoco, como já dito anteriormente, o catálogo do item 02 trata-se de uma montagem, um print.

É fácil perceber que da imagem original foi retirada a cadeira azul e "pedaços" dela ainda ficaram aparecendo no catálogo da DQUALITTY, portanto, trata-se de documento montado / adaptado e de péssima qualidade com o único objetivo de enganar a todos.

Ora Sra Pregoeira, se a licitante DQUALITTY ou a fabricante GAUS realmente tivesse esse produto em seu portfólio certamente teriam um catálogo ou uma foto e não precisariam fazer

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

uma montagem, e certamente tiveram todo o tempo desde a publicação do edital até o dia que o catálogo foi solicitado para produzirem uma amostra, tirarem uma foto e fazerem um catálogo de qualidade respeitando assim toda essa Conceituada Comissão de Licitações, **O CATÁLOGO COM IMAGEM MONTADA APRESENTADO POR ELA É UM DESRESPEITO A TODOS**.

Assim, cabe a Administração Pública precisa analisar minuciosamente tal documento, não só sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório, mas, e principalmente em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. Inteligência do art. 3° da Lei 8.666/93 que assim prevê:

"Art. 3°- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a regra de vinculação ao instrumento convocatório não pode ser apreciada isoladamente, mas sim concomitantemente com os princípios acima mencionados.

Aliás, este mesmo artigo em seu parágrafo primeiro veda aos agentes públicos inúmeras condutas que visem frustrar o caráter competitivo do certame.

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

"§ 1o É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Mas não é o que ocorre no presente caso.

Como se nota, o catálogo é uma péssima montagem feita pela licitante **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA**, **com o intuito de enganar a todos e ganhar tempo para que consiga achar algum fabricante que queira vender para ela.**

Em particular alertarmos, ser do nosso conhecimento, que a empresa classificada pelo menor preço no lote I, **NÃO POSSUI OS PRODUTOS ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFENCIA**, **POR ISSO CERTAMENTE PRECISOU FAZER UMA MONTAGEM DO CATÁLOGO.**

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que manter a licitante **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA habilitada** é o mesmo que rasgar o edital descumprindo assim com os dispositivos editalícios, não podendo prevalecer de forma alguma, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3°, §1°, da Lei 8.666/93.

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Aproveitamos aqui, para impugnar qualquer tentativa INTEMPESTIVA da licitante DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA tentar demonstras através de qualquer outro documento, que possui capacidade técnica de atender ao que se pede no edital.

E assim, seja provido, em todos os seus termos, o presente instrumento, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a **LEGALIDADE.**

III – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS.

Sra. Pregoeira, creio que os argumentos acima já são suficientes para desclassificar a licitante **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA POIS A MESMA DEIXOU DE CUMPRIR COM A CLAUSULA 10.6 letra "a" DO EDITAL AO DEIXAR DE APRESENTAR O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS ITENS 01, 02, 04 E 05 E APRESENTAR ATESTADO DE CAPACIDADE COM PRODUTO DIVERGENTE AO ITEM 03 TODOS ESPECIFICADO NO LOTE 01, mesmo assim esta Comissão de Licitações para se resguardar e ter total certeza de que DESCLASSIFICAR a licitante DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA o estará fazendo de forma acertada, o edital ainda permite a apresentação de amostras** que o órgão se certifique que a empresa vencedora do certame tenha condições de fornecer o produto especificado no edital, a exigência de amostra é fundamental para dirimir qualquer dúvida ou até mesmo para e resguardar de um mal negócio, **e no caso em tela, ter a certeza de que a licitante, momentaneamente habilitada e**

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

classificada em primeiro lugar no lote 01 não possui e não tem condições de fornecer tais produtos.

A questão da exigibilidade de amostras ainda é tema de discussões, tanto a respeito da previsão legal, quanto sobre o momento de sua exigência e de sua análise. Contudo, é extremamente comum encontrarmos nos editais licitatórios a exigência de sua apresentação.

De acordo com os incs. IV e V do art. 43 da Lei 8666, que dispõem que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório.

Compete à Administração, nos termos do art. 40, inc. I, da Lei de Licitações, descrever criteriosamente o objeto a ser contratado com informações suficientes para resguardar a qualidade do objeto.

Contudo, se mesmo descrevendo minuciosamente o objeto, o Poder Público verificar a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, deverá ter a precaução de prever todo o procedimento no seu edital e ter condições técnicas para sua avaliação, não podendo valer-se de critérios subjetivos de avaliação, como p. ex., emitir a avaliação do produto por simples degustação realizada pelos membros da Comissão de Licitação, pregoeiro ou equipe de apoio.

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Para corroborar esse entendimento pedimos vênia para transcrever a seguinte passagem do artigo intitulado "Amostras nas modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços, convite) e no pregão", da lavra do saudoso Marcello Rodrigues Palmieri:

> **"…se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve. Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (cf. in Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944)**

No entanto, ainda que cada ente público possa prever em seu edital o momento para entrega das amostras é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que elas não poderão ser exigidas para fins habilitatórios, uma vez que não podem ser consideradas documentos de habilitação (arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93), razão pela qual o mais adequado é que sejam exigidas para fins classificatórios.

Nesse sentido leciona Marçal Justen Filho:

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

> "**Não se admitem exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação. Porém, essas exigências podem ocorrer para propostas, mesmo em licitação de menor preço. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378 grifo nosso)**

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri:

> "**Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de moda que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequadas, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculadas à proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante desta". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 303 e 304 grifo nosso).**

Assim, as amostras deverão se solicitadas apenas do licitante que está provisoriamente classificado em primeiro lugar, ou seja, que tenha apresentado o menor preço.

Inclusive esse tem sido o reiterado entendimento do TCU conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

> "**7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).**

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal: (grifo nosso)

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital'.

Conclui-se, dessa forma, que constatando o Poder Público a necessidade de apresentação de amostras, podendo a Administração pautar-se nos momentos de apresentação e análise acima exarados.

IV – DO DIREITO

O princípio da eficiência, em uma de suas acepções, impõe à Administração o dever de agir com o mais alto grau de profissionalismo possível, não sendo aceitável que seu ato ocorra de forma a contrariar a legitimidade dos seus atos e ao Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se de um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles,

> o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]
>
> "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

EDM
EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA
AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

Mediante as observações se tem a clareza licitante **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA não atendeu as exigências do edital no que diz respeito a catalogo e atestado de capacidade técnica.**

O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente que se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA INABILITADA PARA SEGUIR NO CERTAME, pelos seguintes motivos:**

01) **POR NÃO TER APRESENTADO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS INTES 01, 02, 04 E 05;**

02) **POR TER APARESENTADO PARA O ITEM 03 UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE UM PRODUTO DIFERENTE DO QUE ESTÁ NO EDITAL;**

03) **POR TER APRESENTAO UM CATÁLAOGO COM IMAGENS QUE NÃO REPRESENTAM OS PRODUTOS CONSTANTES NO LOTE 01;**

EDM

EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA

AV GOVERNADOR BLEY, Nº 186 - LOJA 24 - CENTRO - VITÓRIA – ES
CNPJ: 31.472.249/0001-23 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 83513531

04) E PRINCIPALMENTE POR TER COPIADO E ADULTERADO A IMAGEM DE UM PRODUTIO, NO CASO O ITEM 02 DO LOTE 01 CONJUNTO MERENDA BEBÊ 04 LUGARES DO SITE DE UMA OUTRA FABRICANTE A QUAL ELA NÃO ESTA AUTORIZOU A DIVULGAR E NEM COMERCIALIZAR SEUS PRODUTOS.

05) AINDA ASSIM PERMANECENDO HABILITADA, QUE SE PEÇA A AMOSTRA DE TODOS OS INTES PARA COMPROVARMOS QUE O QUE FOI DITO ACIMA É A MAIS PURA VERDADE, QUE A LICITANTE DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA E A FABRICANTE GAUS, NÃO POSSUEM OS PRODUTOS E NEM A EXPERTISE PARA FABRICAR / ENTREGAR OS MÓVEIS CONSTANTES NO LOTE 01;

06) QUE AS LICITANTE DQUALITTY IND COM DE MOVEIS LTDA, A FABRICANTE GAUS E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS SEJAM INDICIADOS NO ARTIGO 90 DA LEI N° 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 POR FRAUDAREM O CATÁLOGO COM O INTUITO DE SE BENEFICIAREM NO PROCESSO LICITATÓRIO EM TELA

Nestes Termos,

P. Deferimento

Vitoria/ES, 16 de agosto de 2022.

EDM - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE MOBILIÁRIO LTDA.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANHAÇU

AVISO DE CONTRARRAZÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tanhaçu, designada pelo Decreto 197/2022, torna público para conhecimento dos interessados, que encontra-se aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da presente data 19/08/2022, para apresentação das contrarrazões, relativo ao recurso da licitação Pregão Eletrônico nº 023/2022.

Pça. Deputado Luis Eduardo Magalhães, s/n
Centro - TANHAÇU - BA.
CEP: 46.600-000 - Tel: 77 3459-1616